



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.779 - SP (2013/0283967-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **PERSI TEDESCO FILHO**
ADVOGADO : **RAIANE BUZATTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. SÚMULAS 280 E 284/STF. AFASTAMENTO. PERDA DA GRADUAÇÃO. CASSAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ANALOGIA. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE

1. Nas razões do recurso especial apontou-se expressamente a ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E, também, evidenciou-se a desnecessidade de interpretação de direito local, uma vez que esta já está delineada no acórdão recorrido, restando aferir se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem afrontaria o dispositivo de lei federal indicado. Afastamento das Súmulas 284 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que, apesar de não haver previsão de perda dos proventos da reserva remunerada, em razão de delito cometido durante a atividade, na legislação específica de regência dos militares do Estado de São Paulo, considerou ser possível, por analogia, a aplicação da medida, como consectário da decretação da perda da graduação, em razão de o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo prever a pena de *cassação da aposentadoria se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público*.

3. Em se tratando de norma punitiva, a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo a *analogia in malam partem*, como bem sustentou a defesa nas razões do recurso especial. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embora pudesse a Corte estadual declarar a perda da graduação, não poderia ter determinado a perda dos proventos da reserva remunerada, em razão de ausência previsão legal específica quanto a esse último ponto.

5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, decotando a parte do acórdão recorrido em que se determinou a cassação dos proventos da reserva remunerada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.779 - SP (2013/0283967-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Persi Tedesco Filho** em face da decisão que não conheceu do recurso especial por ele manifestado (fl. 215):

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF.
Recurso especial não conhecido.

Alega o agravante que, nas razões do recurso especial, indicou o artigo de lei federal que considera violado (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pela existência de afronta ao direito adquirido e, ainda, que não se requereu a análise de normas de direito local, mas a verificação de ofensa a direito federal. Assim, sustenta não serem aplicáveis as Súmulas 284 e 280, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Pede a submissão do agravo regimental ao Colegiado, com a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

O advogado do agravante renunciou ao mandato, sendo constituídos novos causídicos (fls. 248/252).

Aberta vista ao agravado (fl. 256), não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.779 - SP (2013/0283967-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão ao assiste ao agravante quando postula o afastamento das Súmulas 284 e 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas na decisão agravada como fundamento para o não conhecimento do recurso especial.

De um lado, verifica-se que nas razões do recurso especial apontou-se expressamente a ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (fl. 175), atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De outro, não há necessidade de interpretação de direito local, uma vez que esta já está delineada no acórdão recorrido, restando aferir se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem afrontaria o dispositivo de lei federal indicado.

Prossegue-se, portanto, na análise do mérito do recurso especial dirigido contra o acórdão do Tribunal de Justiça Militar paulista que julgou procedente a representação para perda de graduação, em razão de crime militar cometido antes da transferência do recorrente, ora agravante, para a reserva remunerada.

A Corte estadual decretou a perda da graduação e, por consequência, cassou os proventos da reserva remunerada, com base na seguinte fundamentação (fls. 162/163 – grifo nosso):

[...] há de ser considerada procedente a representação ministerial, com a consequente decretação da perda da graduação de praça do representado, nos termos do artigo 125, § 4º da Constituição Federal, c.c. artigo 81, § 1º, da Constituição Estadual.

Como consequência desta decisão, os proventos que estão sendo atualmente recebidos pelo representado, em decorrência de sua transferência para a inatividade remunerada, deverão ser cassados doravante uma vez que, embora inexistia legislação que trate especificamente dessa questão no âmbito da Polícia Militar:

a) o artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), determina que: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito";

b) o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.261/08, prevê em seu artigo 259, inciso I, que será aplicada a pena de cassação de aposentadoria se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

c) no caso específico ora em exame o representado praticou o ato que resultou na decretação da perda da sua graduação quando ainda não havia sido reformado;

d) a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, prevê que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei";

e) a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, com alterações posteriores, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelece por sua vez que:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção serão concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

f) verifica-se, dessa forma, que o militar, neste caso, poderá, a partir daí, desenvolver alguma atividade na iniciativa privada, tornando-se um contribuinte do Regime Geral de Previdência, somando o tempo de serviço prestado anteriormente à Polícia Militar e, atendidos os requisitos exigidos do trabalhador em geral, pleitear a sua aposentadoria.

Considerando o aqui decidido, a Administração Militar deverá ainda adotar as medidas necessárias para a cassação de medalhas, láureas e condecorações eventualmente outorgadas ao representado, juntando-se cópia da presente decisão no seu assentamento individual.

[...]

Como se verifica, o Tribunal *a quo* entendeu que, apesar de não haver previsão de perda dos proventos da reserva remunerada, em razão de delito cometido durante a atividade, na legislação específica de regência dos militares do Estado de São Paulo, considerou ser possível, por analogia, a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida, como consectário da decretação da perda da graduação, em razão de o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo prever a pena de *cassação da aposentadoria se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público*.

Entretanto, em se tratando de norma punitiva, a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo a *analogia in malam partem*, como bem sustentou a defesa nas razões do recurso especial.

Esse é o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

I. A perda do cargo público somente pode ser declarada nas hipóteses restritas e taxativamente previstas na lei, vedada a interpretação extensiva ou analógica em desfavor do réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

II. A previsão legal é dirigida para a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, o que não é a hipótese dos autos, considerando que o agravado, no decorrer da ação penal, aposentou-se.

III. Consubstanciando a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento de requisitos legalmente exigidos, não se pode desconstituí-la como efeito extrapenal específico da sentença condenatória, mesmo que o fato apurado tenha sido cometido quando o funcionário ainda estava ativo. A cassação da aposentadoria tem previsão legal, mas no âmbito administrativo, não na esfera penal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.447.549/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2016)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AGRAVO. SÚMULAS N.S 292 E 528 DO STF. 2. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE RELATIVA QUE NÃO SE RECONHECE. SÚMULA N. 330 DO STJ. 3. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condenado por crime funcional praticado em atividade, anteriormente à aposentaria, que se deu no curso da ação penal, não é possível declarar a perda do cargo e da função pública de servidor inativo, como efeito específico da condenação. A cassação da aposentadoria, com lastro no art. 92, I, alínea "a", do Código Penal, é ilegítima, tendo em vista a falta de previsão legal e a impossibilidade de ampliar essas hipóteses em prejuízo do condenado.

3. Agravo não conhecido e recurso especial parcialmente procedente. (REsp n. 1.416.477/SP, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente.

2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento. (RMS n. 31.980/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 30/10/2012)

Sendo assim, embora pudesse a Corte estadual declarar a perda da graduação, não poderia ter determinado a perda dos proventos da reserva remunerada, em razão de ausência previsão legal específica quanto a esse último ponto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **dar parcial provimento** ao recurso especial, decotando a parte do acórdão recorrido em que se determinou a cassação dos proventos da reserva remunerada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0283967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.398.779 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028814920129260000 0433212005 115012 11502012 201302839671
28814920129260000 4332105 433212005 589108 58912008

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERSI TEDESCO FILHO
ADVOGADO : RAIANE BUZATTO - SP367905
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LEANDRO BLASEK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERSI TEDESCO FILHO
ADVOGADO : RAIANE BUZATTO - SP367905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.